



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.812 ,

de 09/02/2021

APRAZADO

Vencimento  
13/02/2021

Diretoria Legislativa

02/02/2021

Processo: 86.251

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.891

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

17/02/2021

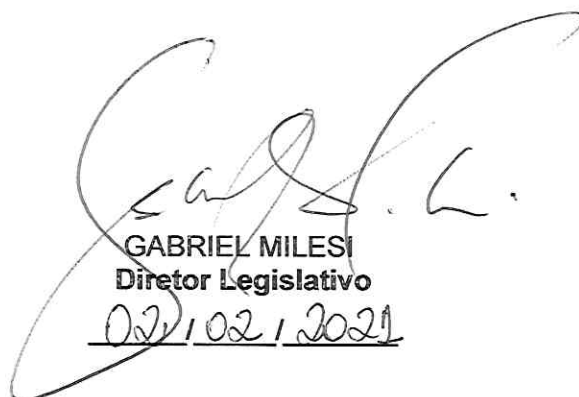


Proc. 86.251

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.891**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

  
GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo  
02/02/2021



PUBLICAÇÃO Subrica  
05/02/21 198

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Sey Job  
Presidente  
02/02/2021

APROVADO  
Sey Job  
Presidente  
09/02/2021

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.891**  
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/02/2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

LEANDRO PALMARINI

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



(PDL nº. 1.889 - fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2018.

Regimentalmente, referidas contas recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa – que, assim, apresenta este projeto, para aprovação das contas municipais do exercício de 2018 pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

LEANDRO PALMARINI

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Fls. 05  
Jul



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Venc: 13/02/2021

Processo nº: 86.008/2020

Interessado: Diretoria Financeira

Assunto: Contas Municipais - Exercício de 2018  
Processo eTC - 4660.989.18-7

Arquive-se.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Estado de São Paulo**

file 06  
*[Handwritten signature]*

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

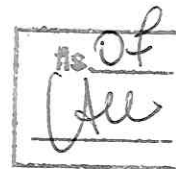


Autenticação: 015/12/20200086008

<b>Número / Ano</b>	86008 / 2020
<b>Data / Horário</b>	15/12/2020 - 09:20:43
<b>Assunto</b>	Of. SEI/TCESP - 0280231 - Fiscalização: Envio Processo às Câmaras Contas Municipais referente ao exercício de 2018.
<b>Interessado(s)</b>	Tribunal de Contas de São Paulo.
<b>Natureza do Processo</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	.OFICIOS DIVERSOS
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Comprovante emitido por:</b>	rose



GABINETE DA DIRETORIA - UR-3



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4660.989.18-7, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jundiá**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/54FCE299C5911B007CB321F351C2956E/sftp/00004660989187\\_e\\_outros.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/54FCE299C5911B007CB321F351C2956E/sftp/00004660989187_e_outros.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---  
Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão, em 09/12/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



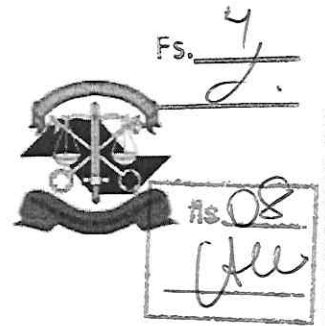
Documento assinado eletronicamente por Faouz Taha, Usuário Externo, em 15/12/2020, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador 0280231 e o código CRC 7310B031.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-004660.989.18-7**

**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 12-05-2020**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, exercício de 2018, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, ainda, o envio de cópia do relatório de fiscalização e do aludido voto e seu relatório ao Ministério Público Estadual, considerando os expedientes que tramitaram em referência às contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JUNDIAÍ**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
  - oficiar ao Ministério Público Estadual.
- À Fiscalização competente para:
  - Cumprir a determinação constante do voto da Relatora.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de maio de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/mlv/cleo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fs. 5



PARECER

TC-004660.989.18-7

**Prefeitura Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Luiz Fernando Arantes Machado.

**Advogado(s):** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa, (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo, (OAB/SP nº 307.325).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

Aplicação total no ensino: 29,96%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 90,31%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 26,16%; Gastos com pessoal: 45,12%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,50%; Resultado financeiro: Positivo.

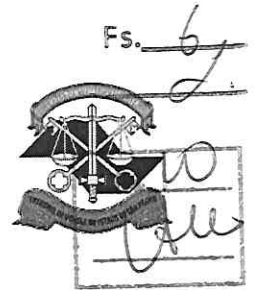
Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JUNDIAÍ, exercício de 2018**, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou o envio de cópia do relatório de fiscalização e do aludido voto e seu relatório ao Ministério Público Estadual, considerando os expedientes que tramitaram em referência às contas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

GCCCM-34-C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Ns. 11  
*dele*



Fs. 1  
*L.*

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/05/2020**

**ITEM Nº 037**

TC-004660.989.18-7

**Prefeitura Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Luiz Fernando Arantes Machado.

**Advogado(s):** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa, (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo, (OAB/SP nº 307.325).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,96% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,31% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,16% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	45,12% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,50% - R\$ 8.933.148,81
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 39.679.087,02

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	B	
i-Educ	C+	C	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	B+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B+	B+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes 414.810 (IBGE – 2018)

Em exame as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **JUNDIAÍ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/3.

No relatório de fls. 01/40 (evento 132) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

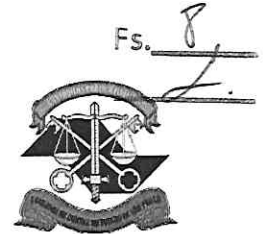
original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-EX1Y-CQ8F-40CE-K3K5



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

fs. 10  
JLL



## A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C.

- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto;
- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades tiveram entre 60 e 80% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias;
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

### B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO.

- Existência de cargos em comissão providos e que não atendem ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

### B.1.9.2. REALIZAÇÃO EXCESSIVA DE HORAS EXTRAS.

- Pagamento excessivo de horas extras.

### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

- O reajuste dos Secretários Municipais não se deu por meio de lei específica e não se compatibilizou com a inflação acumulada dos 12 meses anteriores.

## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B.

- Os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados;
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel.

## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B.

- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018;
- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2018;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;
  
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018;
- A porcentagem de professores efetivos de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50%;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Ass. 13  
[Handwritten signature]

Fs. 9  
[Handwritten signature]

2018 foi realizada após 15 dias do início das aulas;

- Houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018 após 60 dias do início do ano letivo.

### C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ÁREA DA EDUCAÇÃO.

- Fiscalização Ordenada nº 05 (Merenda – EMEB Professor João Luiz de Campos): não foi possível avaliar se havia relatório de inspeção de boas práticas; não havia cardápio por faixa etária; não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; a última desinsetização/desratização havia sido feita há mais de seis meses.

### C.5. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL.

- Insuficiência de em escolas municipais de ensino infantil, especialmente em creches, sendo as crianças encaminhadas para escolas particulares do Município.

### D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+.

- O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;

- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose), da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose), da Vacina Poliomielite (3ª dose) e da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%;

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado.

### D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ÁREA DA SAÚDE.

- Fiscalização Ordenada nº 04 (Almoxarifado da Saúde: Medicamento – Farmácia Central): não havia alvará da vigilância sanitária; o prédio não possuía AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; a farmácia não possuía caixas “BIN” ou cestas de marfinita, sendo os medicamentos acondicionados em caixas de papelão adaptadas; foram verificados medicamentos/materiais encostados na parede; o controle dos medicamentos era manual e foram constatadas divergências em alguns itens; os medicamentos de uso controlado ou controle especial estavam acondicionados em prateleira comum, sem controle de acesso; não havia controle de demanda não atendida.

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A.

- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;

- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;

- Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva.

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+.

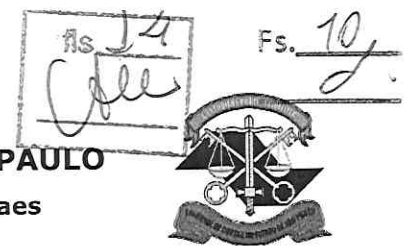
- O município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



e centros de saúde;

- O município realizou pavimentação / manutenção das vias públicas e o orçamento realizado foi inferior ao previsto;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente).

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+.**

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (Referência: questão nº 1 do i-GovTI).

**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

- Remessa extemporânea de informações ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações do Tribunal exaradas no exame das contas de 2014 (cumprir os requisitos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal) e de 2015 (proceder aos investimentos tendentes à supressão da demanda por vagas nas unidades escolares e rever o quadro de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados).

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,96% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O Município investiu toda a verba do FUNDEB, considerando a aplicação do saldo diferido durante o 1º trimestre do exercício seguinte; ainda, desse montante foi direcionado 90,31% à valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,96%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,60%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,09%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) <i>Ed. 905 em 0-0-0-0-0</i>	97,89%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,30%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,80%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) <i>Fun. 2014</i>	90,31%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	90,31%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,81%

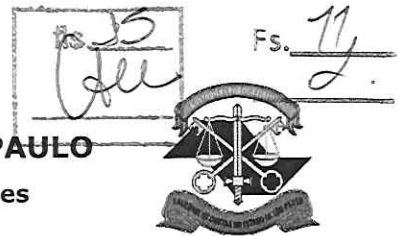
A aplicação de recursos na saúde atingiu 26,16%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,16%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,76%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,53%

Foi atestada a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,50% - R\$ 8.933.148,81.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	1.783.077.885,42	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	1.634.241.676,76	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	40.334.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	10.160.522,71	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	109.729.582,56	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>8.933.148,81</b>	<b>0,50%</b>

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 39.679.087,02, desse modo revertendo a posição negativa apresentada no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	39.679.087,02	(926.013,73)	-4384,94%
Econômico	68.429.307,79	(48.278.617,34)	-241,74%
Patrimonial	411.937.194,00	444.452.269,90	-7,32%

O saldo financeiro positivo indicou manutenção de recursos suficientes à cobertura da dívida de curto prazo.

Houve pequena redução nominal da dívida de longo prazo no período; e, conforme pode ser observado, em boa parte formada pelo parcelamento de encargos sociais.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	110.008.042,35	110.953.427,06	-0,85%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	<b>212.456.754,63</b>	<b>213.653.830,27</b>	<b>-0,56%</b>
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	<b>212.456.754,63</b>	<b>213.653.830,27</b>	<b>-0,56%</b>
Previdenciárias	212.456.754,63	213.653.830,27	-0,56%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	4.658.764,01	5.994.080,48	-22,28%
Dívida Consolidada	<b>327.123.560,99</b>	<b>330.601.337,81</b>	<b>-1,05%</b>
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	<b>327.123.560,99</b>	<b>330.601.337,81</b>	<b>-1,05%</b>

Adiante os parcelamentos mantidos pela Municipalidade em relação aos encargos previdenciários.

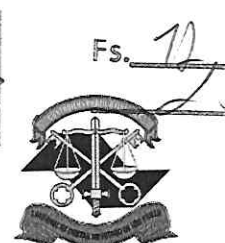
**Perante o INSS:**

Nº do acordo: RECEITA FEDERAL – PARCELAMENTO LEI  
8894/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

fls. 16  
*[assinatura]*



Valor total parcelado: R\$ 1.010.096,17  
Quantidade de parcelas: 194  
Parcelas devidas no exercício: 12  
Pagas no exercício: 12  
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 947.616,01

**Perante o RPPS:**

Lei Municipal autorizadora nº: 8.893/2017  
Nº do acordo: 107/2018  
Valor total parcelado: R\$ 129.347.519,20  
Quantidade de parcelas: 200  
Parcelas devidas no exercício: 11  
Pagas no exercício: 11  
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 123.420.958,24

Lei Municipal autorizadora nº: 8.893/2017  
Nº do acordo: 108/2018  
Valor total parcelado: R\$ 51.910.462,92  
Quantidade de parcelas: 200  
Parcelas devidas no exercício: 11  
Pagas no exercício: 11  
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 49.541.255,55

**Perante o RPPS:**

Lei Municipal autorizadora nº: 5.573/2000  
Nºs dos acordos: 05/2000 e 06/2000  
Valor total parcelado: Não consta  
Quantidade de parcelas: 360  
Parcelas devidas no exercício: 12  
Pagas no exercício: 12  
Saldo devedor em 31/12/2018: R\$ 38.546.924,83

O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios e os pagamentos se conformaram à obrigação do período.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	10971672,89
Pagamentos efetuados no exercício em exame	10971672,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	<b>0,00</b>

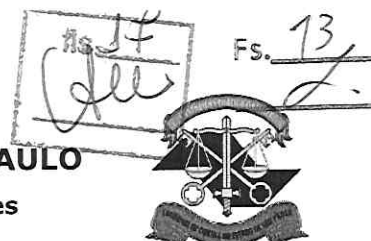
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	0,00
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	1050959,22
Pagamentos efetuados no exercício em exame	1050959,22
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	<b>0,00</b>

A despesa com pessoal atingiu 45,12% da RCL ao final de 2018, situando-se abaixo do limite de alerta (>48,60%<51,30%).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A fiscalização não registrou censuras ao pagamento dos subsídios do Srs. Prefeito e Vice-Prefeito.

Contudo, avaliou que a correção dos valores pagos aos Secretários se deu por meio de instrumento jurídico inadequado e em percentual incompatível com a inflação do período.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura – Lei Municipal nº 7.850, de 12/04/2012:	R\$ 13.746,72	R\$ 12.968,60	R\$ 18.921,40
(+) 8,16% = RGA 2013 em 01/05/2013 – Lei Municipal nº 8.024/13:	R\$ 14.868,45	R\$ 14.026,84	R\$ 20.465,39
(+) 8,00% = RGA 2014 em 01/05/2014 – Lei Municipal nº 8.231/14:	R\$ 16.057,93	R\$ 15.148,98	R\$ 22.102,62
(+) 8,34% = RGA 2015 em 01/05/2015 – Decreto Legislativo nº 1.546/15:	R\$ 17.397,16	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
Em 2016 e 2017, não houve RGA:	R\$ 17.397,16	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98
(+) 6,00% = RGA 2018 em 01/05/2018 – Decreto Legislativo nº 1.679/18*:	<b>R\$ 18.440,99</b>	R\$ 16.412,42	R\$ 23.945,98

A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período, bem como, a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

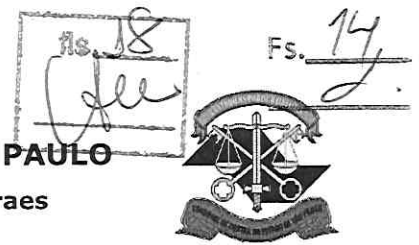
Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Luiz Fernando Arantes Machado - DOE 29.05.19 (evento 136); e, na sequência, após solicitar e obter dilação de prazo em duas oportunidades – DD.OO.EE 27.06.19 E 31.07.19 (eventos 150 e 171), foram apresentadas justificativas às censuras destacadas pela fiscalização (evento 172).

A defesa foi devidamente avaliada, de onde se extraem informações no sentido de que a Lei 8763/17 versa sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura e visou promover a readequação dos cargos em comissão – a maioria sob escolaridade superior – atendendo os precedentes desta E.Corte; pontuou as situações onde foi necessário o pagamento de horas extras; que o reajuste dos subsídios se deu na forma indicada na LOA e, que havia defasagem acumulada; e, a respeito das censuras sobre o ensino contrapôs os apontamentos através de esclarecimentos ofertados diretamente pela Pasta da Educação.

A Assessoria Técnica – ATJ, sob aquiescência de sua i. Chefia de ATJ, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 185).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



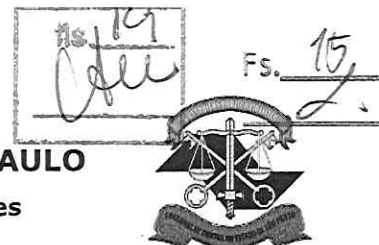
O d. MPC também se colocou em favor das contas, com proposta de recomendações que entendeu cabíveis (evento 190).

Foram referenciados às contas os seguintes expedientes:

00013812.989.18-4	Luiz Fernando Arantes Machado. Envio de documentação de natureza fiscal.
00006744.989.18-7	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades no controle de frequência e desvio de bens e serviços.
00012470.989.18-7	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades no controle de frequência de servidor comissionado.
00012460.989.18-9	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades no afastamento de servidor municipal.
00019650.989.18-9	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades na cobrança pela utilização no espaço conhecido como “Praça dos Dogs”.
00020129.989.18-2	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades na doação de imóvel à Fazenda Pública.
00020814.989.18-2	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil - eventuais irregularidades no funcionamento da área pública municipal da Academia Arena Jundiaí Beach.
00021965.989.18-9	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face de invalidação de cessão de funcionária à Prefeitura.
00020812.989.18-4	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face dos procedimentos para verificação dos veículos de transporte de passageiros por aplicativos.
00018095.989.18-2	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face da realização de exames médicos junto a UBS.
00020813.989.18-3	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face da acumulação de proventos de aposentadoria.
00020810.989.18-6	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face da acumulação de proventos de aposentadoria.
00020808.989.18-0	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



	descumprimento de norma municipal que determina a instalação de portas eletrônicas de segurança para acesso às agências bancárias.
00023752.989.18-6	Prefeitura Municipal de Jundiaí – envio de cópia integral da ação de cobrança movida pela SP Promoções de Vendas EPP contra o Executivo local, em cumprimento a determinação judicial.
00015946.989.18-3	Prefeitura Municipal de Jundiaí – envio de cópia de Processo Administrativo visando a apuração de responsabilidade de agente público.
00000087.989.19-0	Secretaria do Tesouro Nacional – STN / Ministério da Fazenda – parecer jurídico sobre operações de crédito à realização de ajuste junto à Caixa Econômica Federal.
00001089.989.19-8	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face do cadastramento de entidade do terceiro setor para a implementação de programas/projetos voltados à promoção da igualdade racial.
00013875.989.19-6	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Jundiaí. Comunica a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil / Inquérito Civil – eventuais irregularidades em face de abandono do prédio do Complexo Educacional Cultural e Esportivo.

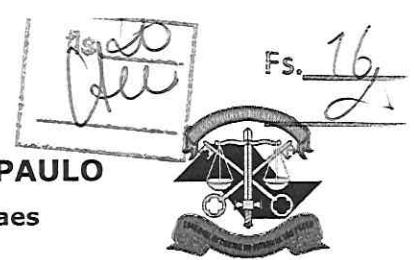
Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2017	6903.989.16	Favorável – DOE 22.05.19 – trânsito em julgado em 05.07.19
2016	4425.989.16	Favorável – DOE 23.01.19 – trânsito em julgado em 12.03.19
2015	2187.026.15	Favorável – DOE 18.01.19 – trânsito em julgado em 28.01.19

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 12/05/20 – ITEM 037

Processo: eTC-4660.989.18-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Responsável(is): Luiz Fernando Arantes Machado – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.18

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Referenciados: 00013812.989.18-4, 00006744.989.18-7, 00012470.989.18-7, 00012460.989.18-9, 00019650.989.18-9, 00020129.989.18-2, 00020814.989.18-2, 00021965.989.18-9, 00020812.989.18-4, 00018095.989.18-2, 00020813.989.18-3, 00020810.989.18-6, 00020808.989.18-0, 00023752.989.18-6, 00015946.989.18-3, 00000087.989.19-0, 00001089.989.19-8, 00013875.989.19-6

Advogado: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi - OAB/SP nº 46.864, Alberto Shinji Higa - OAB/SP nº 154.818, Luis Carlos Germano - OAB/SP nº 307.325

Aplicação total no ensino	29,96% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,31% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,16% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	45,12% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,50% - R\$ 8.933.148,81
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 39.679.087,02

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	B	
i-Educ	C+	C	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	B+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B+	B+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

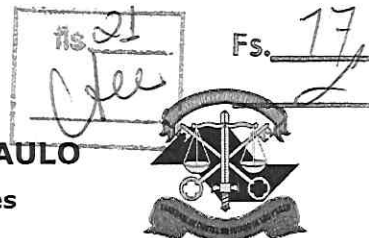
A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa de Campinas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Quantidade de habitantes 414.810 (IBGE – 2018)

A instrução do processo das contas anuais da Municipalidade de **JUNDIAÍ** indicou o **cumprimento** dos principais objetivos avaliados por esta E. Corte no tocante à gestão orçamentária e financeira.

**I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.**

a) Foram investidos 29,96% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, atendendo ao preceito disposto no art. 212 da CF/88.

b) A verba do FUNDEB foi esgotada, considerando a aplicação do saldo diferido durante o 1º trimestre do exercício seguinte; ainda, com destinação de 90,31% em prol do magistério, atendendo ao art. 21 da Lei 11494/07 e ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde também superou ao mínimo constitucional, atingindo 26,16% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

e) A fiscalização apresentou quadro indicando que os gastos com pessoal fixaram-se em 45,12% da RCL e, desse modo, abaixo do chamado limite de alerta (>48,60%<51,30%).

As censuras da fiscalização recaíram sobre cargos comissionados que não atenderiam os pressupostos constitucionais; bem como, o pagamento excessivo de horas extras.

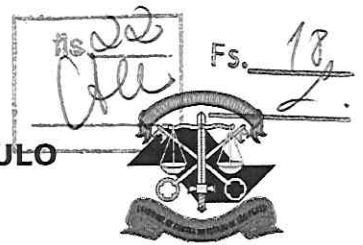
Em que pesem as justificativas apresentadas, a Origem deverá rever sua política de distribuição de tarefas, através de planejamento racional estratégico, uma vez que a sobrejornada de trabalho impõe custos mais elevados ao erário, tensiona o limite de gastos com pessoal e, ademais, impõe sobrecarga à saúde dos obreiros, reduzindo a qualidade dos serviços prestados.

No caso do quadro de comissionados a fiscalização fez realçar que estavam providos 327 cargos, inclusive para Assessor de Políticas Públicas (07), Assessor Especial (21), Assessor de Políticas Governamentais (116) e Assessores (67).

Quanto aos cargos comissionados – independentemente da sua nomenclatura – não podem ser utilizados como mecanismo de fuga da investidura no serviço público pela via do concurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Logo, não é a denominação, mas a substância ou essência dos trabalhos desempenhados – definidos em lei formal, que deverá resolver a coerência com o desenho constitucional.

E, considerando que as atividades devem ser restritas a funções de comando ou assessoria, revelam fidúcia estrita e o auxílio direto à Alta Administração, não se confundindo com os trabalhos ordinários, burocráticos ou de expediente em geral, razão pela qual não se admite que sejam desempenhadas por servidores sem formação acadêmica superior.

Nesse sentido,

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.***

Reforço que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 e julgou o mérito do respectivo Tema 1010, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute “à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão”, fixada a seguinte tese:

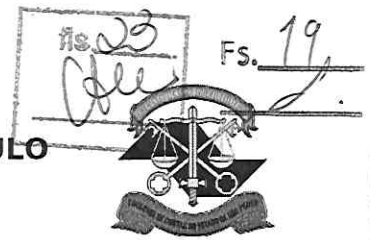
- a) ***A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;***
- b) ***Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;***
- c) ***O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,***
- d) ***As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.***

Logo, não obstante a informação de que a Origem fez editar norma para reestruturação administrativa, a efetiva solução da questão deverá ser avaliada em próximas inspeções.

f) Quanto aos subsídios pagos aos Agentes Políticos foram feitas censuras ao reajuste de 6% aos Secretários Municipais, por meio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



do Decreto-Legislativo nº 1679/18, de tal modo incompatível com a correção monetária do período e por meio de instrumento jurídico inadequado.

De fato, a fixação e a revisão de vencimentos e subsídios deveria ter se realizado por meio de lei formal – qual seja, após a apreciação de projeto de lei pelo Legislativo, deveria ser enviada à sanção do Executivo.

No entanto, embora imperfeita, não maculou os pressupostos democráticos almejados pela regra constitucional, na medida em que o Parlamento local autorizou a correção dos valores.

Além disso, a fixação da remuneração aos Mandatários no Poder Executivo guarda menor restrição, posto que não incide no princípio da anterioridade; e, no caso concreto, observa-se do quadro constante no laudo de fiscalização, que não houve concessão do RGA durante os anos de 2016 e 2017, motivando aplicação de índice acima da inflação do período.

Nessas condições avalio que as falhas apontadas podem ser relevadas.

g) O Município está enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo realizado a quitação dos créditos apresentados, inclusive quanto aos requisitórios de baixa monta.

h) O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,50% - R\$ 8.933.148,81.

O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 39.679.087,02 – revertendo a situação negativa estabelecida no exercício anterior.

Por conseqüência havia suficiência de recursos disponíveis ao pagamento da dívida imediata.

O quadro da dívida de longo prazo indicou redução nominal de 1,05%; ademais, encontra-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

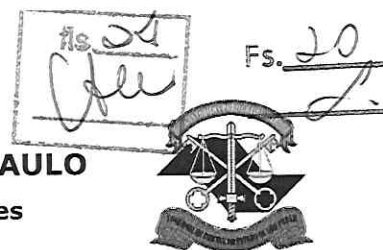
Anoto, no entanto, que os resultados da execução orçamentária e financeira, bem como o índice de disponibilidade de recursos ao pagamento das obrigações imediatas, devem ser aceitos sob reservas, na medida em que as informações da fiscalização revelaram a assinatura de 02 (dois) parcelamentos de débitos junto ao RPPS no período – em valores de R\$ 129.347.519,20 (Acordo 107/18) e R\$ 51.910.462,92 (Acordo 108/18).

Desse modo, muito embora a jurisprudência majoritária da Casa venha aceitando ajustes firmados com lastro na MP 778/17 (convertida na Lei 13.485/17) e, também, com base na Portaria MF 333/17 – como é o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



caso concreto, avalio que a operação não desnatura o endividamento geral do Município, na medida em que a dívida flutuante é transferida ao campo da dívida fundada, em operação contábil capaz de reverter aqueles resultados.

Do mesmo modo, maior atenção deverá ser dispensada aos registros da dívida fundada em próxima fiscalização, porque em boa parte estava formada por parcelamentos de encargos sociais.

Nessa quadra, eventuais falhas quanto à elaboração e execução orçamentária e financeira não expressam desequilíbrio fiscal propriamente dito; contudo, cabem recomendações para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Remeto à Administração as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>1</sup>.

## II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

### <sup>1</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

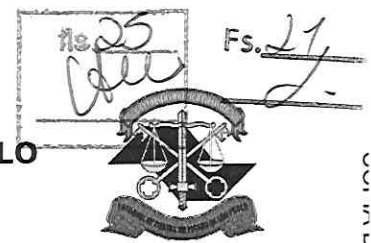
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de Lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da Lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de Lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



a) Além da tradicional análise sobre parâmetros de legalidade, a E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

As Fiscalizações Ordenadas – no mesmo sentido – estabelecem análise crítica sobre pontos sensíveis da atividade administrativa.

Outros indicadores sociais também servem de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população – sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030 / ONU.

**Enfim, não basta tão somente o cumprimento formal de índices legais e constitucionais, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.**

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

**A taxa destacada revela manutenção da situação avaliada nos últimos 04 anos.**

No entanto, destacam-se insuficiências nos índices obtidos em vários quesitos que formam o IEGM, sobretudo no *i-Cidade* e *i-Planej.*

Logo, a Origem encontrou dificuldade em atender pontos de atenção nas ações gerais com vistas ao planejamento e controle estratégico, em prejuízo à obtenção de resultados concretos em favor da atividade administrativa e na prestação de serviços em excelência à comunidade.

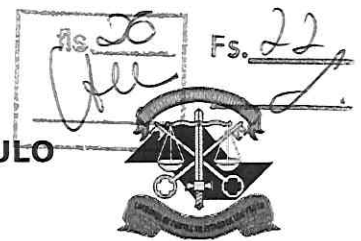
Sendo assim, não obstante o resultado objetivo apurado, o trabalho minucioso da fiscalização sublinhou uma série de situações na conclusão do laudo que deverão ser reavaliadas pela Origem, servindo como guia a respeito do *i-Planej*, *i-Fiscal*, *i-Amb*, *i-Cidade*, *i-GovTI*, além do *i-Educ* e *i-Saúde*.

Ademais, é impactante a censuras a respeito de que nem toda a população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Destarte, a Origem necessita ser advertida a empreender esforços ao aperfeiçoamento de todos os itens suscitados no laudo de fiscalização, sobretudo aqueles que compreendem a formação do IEGM; e, além disso, deve ter atenção aos demais indicadores sociais que apóiam a atividade administrativa, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados.

b) O Município atingiu formalmente a meta de investimento no ensino com aplicações das receitas resultantes da arrecadação e transferência de impostos, bem como, do FUNDEB.

A análise de conformidade se prende à **aferição formal do mínimo de investimentos**, conquanto o **valor efetivamente necessário ou substancial** possa ser distinto, em razão das necessidades locais e dos resultados operacionais obtidos.

Destarte, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”, elevando a condição atribuída no exercício anterior.

Ocorre que a fiscalização identificou que o Município se fez valer de ajustes com entidades do terceiro setor visando a oferta de 3.507 vagas escolares, ao custo geral de R\$ 2.537.158,75 (gasto médio mensal de R\$ 723,46 por criança); e, mesmo assim, havia lista de espera de 1.953 crianças na faixa de 0 a 3 anos.

Resta, portanto, que houve falta de planejamento adequado com vistas ao atendimento das necessidades do setor, bem como, que os recursos direcionados não têm sido suficientes para atender a demanda existente.

Dentre as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

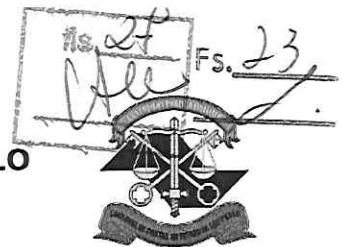
**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

O tema se insere entre os chamados direitos fundamentais:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;  
(...)  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;  
(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.  
 § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.  
 § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

E, ademais, o E. STF já se pronunciou sobre tema na valorização do direito fundamental à educação infantil.

*A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009*

*"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010*

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Quanto à qualidade do ensino entregue, com base nas informações disponibilizadas pelo IDEB<sup>2</sup>, não foi divulgada a nota obtida em 2017 para os alunos dos últimos anos do fundamental; no entanto, observa-se que em 2013 e 2015 não vinha cumprindo a Meta 7 do PNE para esse grupo (metas: nota 6 – anos iniciais / nota 5,5 – anos finais).

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2013)	6,7	4,7
IDEB (2015)	6,8	4,7
IDEB (2017)	7,1	--

Portanto, é fundamental o planejamento estratégico voltado à qualidade do ensino<sup>3</sup> na qualificação do corpo docente e aparelhamento das unidades escolares com bibliotecas, salas de leitura, estrutura física e quadras de esportes adequadas, entre outras situações.

Todas as observações devem ser levadas em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas

<sup>2</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

<sup>3</sup> LDBE

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Destarte, a Origem deve corrigir os apontamentos da inspeção, em especial os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sociais sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com o intuito de expandir o número de matrículas e elevar a qualidade de ensino.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “B+”, portanto, considerado como “**muito efetivo**”.

Lembro que o a saúde, tal qual a educação, também guarda proteção constitucional.

Ocorre que o exame pontual da fiscalização apontou uma série de situações passíveis de imediata correção, inclusive, junto ao Almojarifado do setor.

**Acresço, não obstante o trabalho desenvolvido pela fiscalização, que eventual falta de controle de ponto eletrônico ou mecânico dos médicos é bastante prejudicial ao desenvolvimento das ações da saúde.**

No portal da Fundação SEADE<sup>4</sup> podem ser observados os resultados obtidos pelo Município na comparação com aqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos – 2018)	6,91	8,62	10,70
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos - 2018)	8,59	10,13	12,36
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	88,87	86,48	100,08
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	3.337,44	3.312,51	3.365,17
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	3,31	4,00	4,64
Nascimentos de baixo peso (abaixo de 2,5kg – em % - 2016)	9,19	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (em % - 2016)	87,14	82,17	79,05

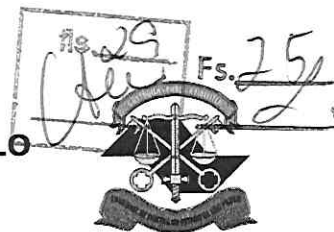
Logo, a Municipalidade deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

<sup>4</sup> <http://www.perfil.seade.gov.br>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



III – Há situação em que a Origem deverá manter atenção à sua correção, elevando a segurança dos controles e da qualidade dos serviços prestados.

Refiro-me à necessidade de atendimento às Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa – sobretudo no tocante à precisão de informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Acresço que também deverá implantar e/ou aperfeiçoar o sistema de controle interno, uma vez que o mecanismo é capaz de corrigir falhas, inibir eventuais ações predatórias ao interesse público, além de manter ligação estreita com o exercício dos órgãos de controle externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JUNDIAÍ**, **exercício de 2018**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda a ampla revisão do quadro de comissionados e da necessidade da contratação de sobrejornada de trabalho;
- Formalize a revisão dos subsídios por meio de instrumento jurídico adequado;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e da sua execução em prol do equilíbrio fiscal e das metas almejadas em favor da eliminação de dívida constituída e da elevação da qualidade dos serviços públicos prestados;
- Reveja a precisão do quadro de dívida fundada informado;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Corrija os pontos destacados pela fiscalização no tocante à formação do IEGM e fiscalizações ordenadas;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação – sobretudo na oferta regular de vagas nas unidades de ensino;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP, especialmente quanto à precisão nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e,
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Determino o envio de cópia do relatório de fiscalização, bem como, desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, considerando os expedientes que tramitaram em referência às contas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-EX1Y-CQ8F-40CE-K3K5



## DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo eTC-4660.989.18-7 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2018.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de dezembro de 2020, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

  
FAOUAZ TAÇA

Presidente



**DESPACHO**

**(Processo nº 86.008/2020)**

Por semelhança de pauta, anexamos ao presente processo o Parecer Orientativo da Procuradoria Jurídica da Casa, datado de 26 de abril de 2019, para orientação relativa ao trâmite das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2017.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

**ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO**

Diretora Financeira





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 57/58  
Fis. 50/51

Fs. 29

fls. 33  
Fis. 34

PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER ORIENTATIVO

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a  
asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo:

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: **“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”** (OLIVEIRA, Antônio Giovani de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

“Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)”

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:



- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



**FOLHA DE CARGA**  
**CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2018**  
**PROCESSO eTC-4660.989.18-7**

Fl. 1 de 2

	DATA	ASSINATURA
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS	16.12.2020	aline
ANTONIO CARLOS ALBINO	16.12.2020	Otávio
ARNALDO FERREIRA DE MORAES	16.12.20	Carlos
CÍCERO CAMARGO DA SILVA	16.12.20	angelveia
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES	16/12/20	<i>[Handwritten signature]</i>
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	16.12.20	Crustiane
EDICARLOS VIEIRA	16/12/20	André
FAOUAZ TAHA	16/12/20	Crustiane Genesini
GUSTAVO MARTINELLI	16/12/20	Ruan Roberto De Silva
LEANDRO PALMARINI	16/12/20	<i>[Handwritten signature]</i>
MARCELO ROBERTO GASTALDO	16/12/20	Edson
MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA	16/12/20	Carlos



FOLHA DE CARGA  
CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2018  
PROCESSO eTC-4660.989.18-7

Fl. 2 de 2

	DATA	ASSINATURA
PAULO SERGIO MARTINS	16/12/20	Paulo Sergio Martins
RAFAEL ANTONUCCI	16/12/20	Rafael Antonucci
ROBERTO CONDE ANDRADE	16/12/20	Roberto Conde Andrade
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	22/12/20	Rogério Ricardo da Silva
ROMILDO ANTONIO DA SILVA	16/12/20	Romildo Antonio da Silva
VALDECI VILAR MATHEUS	16/12/20	Valdeci Vilar Matheus
WAGNER TADEU LIGABÓ	16/12/20	Wagner Tadeu Ligabó

**FUMAS**

Processo nº 0252-3/20 – Contratação de empresa especializada para construção de 08 unidades habitacionais no Jardim Novo Horizonte e 05 unidades habitacionais no Jardim FEPASA – Jundiá - SP.  
Face ao que consta dos autos, homologo o objeto da Tomada de Preços nº 01/2020, à empresa:  
RW ENGENHARIA EIRELI - R\$ 1.155.368,16.

SOLANGE APARECIDA MARQUES  
Superintendente

**GUARDA MUNICIPAL**

Portaria Cmt GM nº 13, de 14 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a exclusão de cão do plantel do Canil da Guarda Municipal de Jundiá, na modalidade de doação, nos termos do Art. 25, inciso I do Decreto nº 27.357, de 06 de março de 2018 (Decreto do Canil);  
O Comandante da Guarda Municipal de Jundiá, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete à Guarda Municipal de Jundiá atuar de forma a contemplar o disposto no art. 102 da Lei Orgânica do Município, zelando pelos interesses da Administração;

Considerando o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 6.764 de 08 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 20.913 de 13 de setembro de 2007, que trata da atuação da Guarda Municipal no município de Jundiá;

Considerando o disposto no art. 1º e art. 6º do Decreto nº 19.489, de 5 de fevereiro de 2004 (Criação do Canil), bem como, o que dispõe os arts. 26 e 32 do Decreto nº 27.357, de 06 de março de 2018, quanto ao processo próprio de descarga de cães do efetivo do Canil da Guarda Municipal de Jundiá;

Considerando que o cão Troy foi reformado em obediência ao Art. 30, incisos I e III do Decreto nº 27.357, de 06 de março de 2018;

A Comissão Examinadora, com a devida anuência do Comando da Guarda Municipal de Jundiá, em atendimento ao que dispõe o Art. 27, §1º do Decreto do Canil, com recibo no termo de adaptação, RESOLVE, nos termos do Art. 25, inciso I, promover a DOAÇÃO COM ENCARGOS do cão abaixo discriminado, a Edison Domingues de Jesus, portador do R. G. 21.116.160 SSP/SP, ficando assim, excluído do efetivo do Canil:  
Nome: TROY (CLINT VON HAUS KAMPAGNE)

Raça: Pastor belga malinois

Data de Nascimento: 09 / 06 / 2019

Cor: fulvo encarvoado

Sexo: macho

Microchip: 990000003241529

Assim sendo, o donatário não poderá alegar não ter conhecimento do que consta no art. 28 e incisos, bem como, do art. 29 referente à penalidade imposta, todos do Decreto nº 27.357, de 06 de março de 2018 (Decreto do Canil).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Benedito Marcos Moreno  
Comandante da Guarda Municipal de Jundiá

**INEDITORIAL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAI**

Carta Patente nº 323.723/78

Registrado no Livro 83, Folha 50, em 02 de Fevereiro de 1979

C.N.P.J: 49.434.251/0001-73

Rua Onze de Junho nº 202 – Centro – Jundiá/SP – Cep: 13.201-038

– Fone: (11) 4583-2417.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

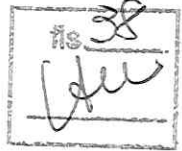
Pelo presente EDITAL, faço saber que no dia 20 de Janeiro de 2021, no período das 09:00 (nove) horas às 16:00 (dezesseis) horas, na sede desta entidade, sito à Rua Onze de Junho nº 202, Centro, nesta cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, será realizada Eleição para Renovação da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes ao Conselho da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, com seus respectivos suplentes, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o Registro das Chapas que ocorrerá a partir da publicação do AVISO RESSUMIDO deste EDITAL, nos termos do Artigo 37º e seguintes do Estatuto Social desta entidade. O requerimento acompanhado de todos os documentos exigidos para o registro, de conformidade com o art. 39º, será dirigido à Comissão Eleitoral da entidade, devendo ser assinado pelo encabeçador da chapa. A Secretaria funcionará no período destinado ao registro de chapas, no horário das 8:00 (oito) horas às 16:00 (dezesseis) horas, onde se encontrará à disposição dos interessados, pessoa habilitada para atendimento, prestação de informações concernentes ao processo

**INEDITORIAL**

eleitoral. A impugnação de candidaturas deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias (art. 42º) a contar da publicação da relação das chapas registradas. Em caso de empate de chapas mais votadas, realizar-se-á nova eleição dentro de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 16 de Dezembro de 2020.  
Paulo Roberto Omisolo  
Secretário

Antonio Omisolo  
Presidente

**PODER LEGISLATIVO****TERMO DE RATIFICAÇÃO**

(Processo nº 86.000)

(Art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93)

Em conformidade com os elementos do Processo nº 86.000, cujo objeto visa a renovação de assinaturas digitais dos jornais "Folha de São Paulo" e "O Estado de São Paulo", tendo como contratadas as empresas abaixo relacionadas:

- EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
- S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO o ato, nos termos acima descritos, e AUTORIZO a despesa.

Deverá a Diretoria Administrativa do Legislativo providenciar a publicação deste Termo de Ratificação e dos extratos das notas de empenho na Imprensa Oficial do Município, como condição de eficácia do ato.

**CUMPRA-SE.**

Jundiá, 15 de dezembro de 2020.

**FAOUAZ TAHA**

Presidente

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Nota de Empenho nº 896, emitida em 11/12/2020.

FAVORECIDO: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A.

OBJETO: Renovação de assinatura digital do jornal Folha de São Paulo. VALOR: R\$ 358,80.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Nota de Empenho nº 894, emitida em 11/12/2020.

FAVORECIDO: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO.

OBJETO: Renovação de assinatura digital do jornal "O Estado de São Paulo". VALOR: R\$ 99,90.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

**PORTARIA Nº 4197, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020**

Designa a funcionária GISLAINE APARECIDA BARBOSA, Agente de Serviços Técnicos, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Diretor Administrativo, durante o impedimento da titular, no período de 14 a 23 dezembro de 2020, suspendendo, neste período, os efeitos da Portaria nº 4.098, de 06 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo eTC-4660.989.18-7 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2018.

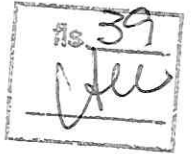
Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiá, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de dezembro de 2020, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiá, 15 de dezembro de 2020.

**FAOUAZ TAHA**

Presidente



FOLHA DE CARGA

CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2018

PROCESSO eTC-4660.989.18-7

Fl. 1 de 1

	DATA	ASSINATURA
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA	04/01/21	[Signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	06/01/21	[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR	06/02/21	Alexandre
MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS	04/01/21	[Signature]
QUÉZIA DOANE DE LUCCA	11/01/21	Ariane Ruy
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR	07/01/21	Cristiano Genesini



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 86.008

Contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**PARECER**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo eTC-4660.989.18-7, que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2018, com o Parecer emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo nos foi enviado via sistema eletrônico (sistema SEI), a qual está devidamente armazenada na rede de informática da Edilidade.

Após a análise do relatório extraído do processo mídia temos que o Exma. Sra. Conselheira Cristiana de Castro Moraes votou pela emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2018.

Determinou, ainda, a Exma. Conselheira, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações elencadas às fls. 25 dos autos.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo, com **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2018,







para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2021.


  
PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator



  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
LEANDRO PALMARINI

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.812, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**

*(Comissão de Finanças e Orçamento)*

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2021, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e vinte e um (09/02/2021).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e vinte e um (09/02/2021).

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO 12/02/21 *[Handwritten signature]*  
Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 49  
*[Handwritten signature]*

Of. PR/DL 20/2021

Jundiaí, em 09 de fevereiro de 2021

Exmo. Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

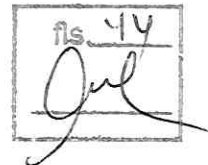
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.812**, que aprova as contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2018, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*[Handwritten signature]*

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	10/02/21



Of. PR/DL 21/2021

Jundiaí, em 09 de fevereiro de 2021

Exma. Sra.

**CRISTIANE DE CASTRO MORAES**

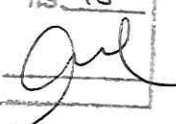
Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo


**SÃO PAULO**

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex<sup>a</sup> encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.812**, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar meus sinceros respeitos.

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

fls 43  


(ÁREA DE COLA NO VERSO)	 <b>AVISO DE RECEBIMENTO AR</b>		DATA DE POSTAGEM	
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CONS. CRISTIANA DE CASTRO MORAES AV. RANGEL PESTANA 315 CENTRO 01017-906 - SÃO PAULO - SP		UNIDADE DE POSTAGEM	
	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RUA BARÃO DE JUNDIAÍ 128 4º ANDAR CENTRO 13201-010 - JUNDIAÍ - SP			
	TENTATIVAS DE ENTREGA  1ª _____ / _____ : _____ h / _____ 2ª _____ / _____ : _____ h / _____ 3ª _____ / _____ : _____ h / _____	OBSERVAÇÃO		
	ASSINATURA DO RECEBEDOR	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Falecido Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA DE ENTREGA	Nº DOC. DE IDENTIDADE		

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.891

Juntadas:

fls. 02 a 41 em 02/02/2021 fls  
fls 42 a 45 em 17/02/2021 Juel

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Observações:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---